



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT**



## **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO RURAL (BRASILAGRO-Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas)**

### **Terceirização de Atividade-Fim**

**Auditores-fiscais do Trabalho:**

[REDAÇÃO MUNDIAL]

**Baixa Grande do Ribeiro-PI, abril/2010**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT**



## **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO RURAL (BRASILAGRO-Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas)**

**Terceirização de Atividade-Fim**



**Baixa Grande do Ribeiro-PI, abril/2010**

## **-APRESENTAÇÃO-**

O presente relatório demonstra, de maneira clara e concisa, que a empresa BRASILAGRO-Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas vem transferiu a terceiros a execução de quase todas as etapas do processo produtivo das culturas agrícolas que se propôs a explorar, principalmente da soja, cujo cultivo é a sua atividade econômica principal, ou seja, sua atividade-fim. Fato que se caracteriza como terceirização ilícita, desrespeitando o Enunciado 331, do Colendo TST.

Auditores-fiscais do Trabalho:

[REDACTED]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO PIAUÍ  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR**

## **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

## 1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório foi elaborado pelos signatários, como resultado da ação fiscal empreendida, no período de 26/03 a 19/04/2010, na empresa BRASILAGRO - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas, localizada na zona rural do município de Baixa Grande do Ribeiro-PI, a cerca de 650Km da capital.

## **2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE**

## 2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.a -

2.1.b -

## 2.2 – MOTORISTA OFICIAL

2,2,3

### **3- DA QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA**

**Razão social:** BRASILAGRO - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas  
**CNPJ:** 07.628.528/0002-30

**CNAE: 0115600**

### **Atividade Econômica principal: cultivo de soja**

**Endereço:** Fazenda Cremaq, zona rural do município de Baixa Grande do Ribeiro-PI

#### Endereço para correspondência:



Trata-se de uma empresa de sociedade anônima criada em 2005, cuja ata de constituição e o estatuto constam das fls. 22 a 45.

Para se conhecer um pouco mais da BRASILAGRO, vale citar uma reportagem feita pela Revista Dinheiro Rural, em fevereiro/2008, na qual seus fundadores foram capa da edição nº 39(fotos seguintes).

A reportagem, intitulada: “eles querem comprar sua fazenda”, descreve que: *“Inspirados num modelo utilizado pelo megainvestidor [REDACTED] os sócios da BrasilAgro já compraram quase 200 mil hectares e estão de olho em novas fazendas de gado, cana, grãos e eucalipto”*.



Fonte: <http://www.terra.com.br/revistadinheirorural/edicoes/39/artigo72750-1.htm>

O texto segue afirmando que: “(...) A idéia era usar o dinheiro na compra de fazendas, que seriam valorizadas e, pouco tempo depois, revendidas. Hoje, decorridos 18 meses daquele IPO na Bovespa, a BrasilAgro é mais do que uma realidade. A empresa tornou-se a maior compradora de terras do País, já possui 200 mil hectares em estoque e tem cadastradas em seu banco de dados, para eventuais negociações futuras, mais de mil propriedades rurais, que, juntas, somam 17 milhões de hectares. “Temos o mapa agropecuário do Brasil em nossas mãos”, disse à DINHEIRO RURAL o executivo [REDACTED] CEO da BrasilAgro. Com uma montanha de dinheiro em caixa e novas captações engatilhadas, a empresa poderá se transformar, em poucos anos, na maior latifundiária do País. “Em cinco anos, é possível chegar a um milhão de hectares, ou até mais”, reforça [REDACTED], sócio da gestora de fundos Tarpon, membro do conselho e um dos fundadores do negócio.

Ainda, segundo a reportagem: “Até agora, a BrasilAgro já comprou nove propriedades e as fazendas serão utilizadas para quatro tipos de atividades agrícolas: plantio de grãos (soja, milho e algodão), cana-de-açúcar, pecuária e florestas”.



Com efeito, conforme o sítio da empresa na *internet*, além da Fazenda Cremaq, da qual estamos tratando, a companhia é proprietária das seguintes:

**Fazenda Horizontina (Tasso Fragoso-MA)**

Área: 14.458 hectares

Atividade: cultivo de grãos

Aquisição: mar/2010

**Fazenda Preferência (Barreiras-BA)**

Área: 17.800 hectares

Atividade: pecuária/cultivo de grãos

Aquisição: set/2008

**Fazenda Chaparral (Correntina-BA)**

Área: 37.799 hectares

Atividade: pecuária/cultivo de grãos

Aquisição: nov/2007

**Fazenda Jatobá (Jaborandi-BA)**

Área: 31.603 hectares

Atividade: cultivo de grãos

Aquisição: mar/2007

**Fazenda Nova Buriti (Januária-MG)**

Área: 24.185 hectares

Atividade: projeto de floresta

Aquisição: dez/2007

**Fazenda Araucária (Mineiros-GO)**

Área: 9.682 hectares

Atividade: cana-de-acúcar

Aquisição: abr/2007

**Fazenda São Pedro (Chapadão do Céu-GO)**

Área: 2.443 hectares

Atividade: cana de acúcar

Aquisição: set/2006

**Fazenda Alto Taquari (Alto Taquari-MG)**

Área: 5.266 hectares





Atividade: cana de açúcar  
Aquisição: ago/2007

#### 4- DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

Trata-se de uma propriedade com 32.375 hectares de área, onde funcionava a Fazenda Cremaq, que foi comprada pela empresa em outubro/2006, localizada na zona rural do município de Baixa Grande do Ribeiro-PI, com, atualmente, cerca de 12.000 hectares plantados com milho, arroz e, principalmente, com soja.

Durante a ação fiscal, consistente em verificações físicas empreendidas nos locais de trabalho e na análise da documentação apresentada, foi constatado que a empresa em questão havia terceirizado todas as fases do processo produtivo, realizadas na ocasião, das referidas culturas agrícolas. Sendo que, para isto, firmou contratos de prestação de serviço com várias empresas, tendo como objeto a execução de atividades eminentemente rurais, envolvendo as seguintes etapas:

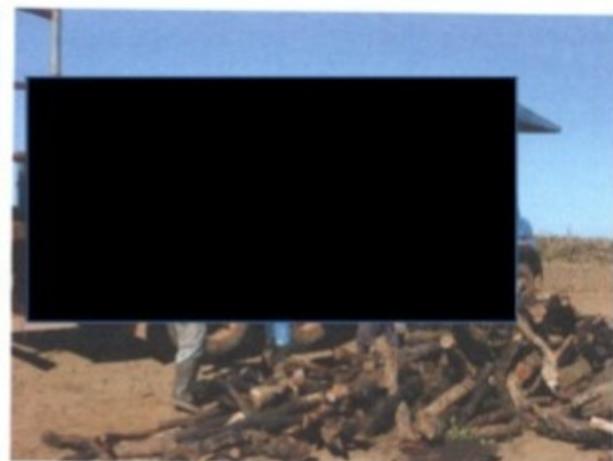
##### 4.1-Limpeza do solo

Este processo pode ocorrer em diversas fases do processo produtivo, todavia, tende a acontecer mais predominantemente em duas ocasiões. A primeira, após o desmatamento, consistindo no corte de troncos, através de motosserras, na juntada deste material lenhoso, bem como na retirada dos mais grossos que podem ser aproveitados, principalmente na produção de carvão vegetal. Posteriormente, os troncos não aproveitados, os galhos e as raízes são amontoados e queimados(coivara).

A segunda acontece após a aração, consistindo-se na retirada manual do restante das raízes que ainda permanecem misturadas ao solo.

A responsabilidade para a execução desta atividade foi repassada pela BRASILAGRO à empresa [REDACTED] Transportes-ME(fls. 46 a 67), CNPJ nº 07.268.114/0001-66, estabelecida na Rua José Marcálio dos Santos, 33, Bairro Assad Salim, Igarapava-SR, que, para efetivação das tarefas contratadas mantém 28 empregados rurais. Conforme demonstram as fotos seguintes:





Vale ressaltar que a atividade econômica da empresa contratada é o transporte rodoviário coletivo de passageiros(CNAE nº 4922102), que, na verdade, não tem nada a ver com o objeto do contrato em questão e, consequentemente, com a atividade efetivamente exercida pelos trabalhadores.

#### 4.2-Preparo do solo

A responsabilidade por todas as etapas do preparo prévio do solo, necessário ao desenvolvimento e a produção de grãos, foi transferida, através do contrato de prestação de serviço constante das fls. 68 a 71, à empresa Diesel Desmatamento e Terraplanagem LTDA, CNPJ nº 01.932.047/0001-56, estabelecida na Rua Cartola, 80, sala 01, Conjunto Planalto, Balsas-MA, cuja atividade principal é o comércio de máquinas(fl.72).

Para execução desta atividade agrícola, a empresa mantém 36 empregados trabalhando na Fazenda, principalmente como de operadores de máquinas e serviços gerais.

O preparo do solo é realizado, grosso modo, nas seguintes etapas:

##### 4.2.1-Aração e gradeação

Esta fase compreende o revolvimento da terra(aração) e o nivelamento da superfície(gradeação).





#### 4.2.2-Adubação

A soja, e as outras culturas exploradas, exigem nutrientes para seu desenvolvimento, por isto, nesta fase, são aplicados fertilizantes como: adubos químicos nitrogenados, fósforo, potássio, etc.

As fotos seguintes demonstram um veículo da empresa contratada aplicando uréia na plantação de milho.



#### 4.2.3-Calagem

Para explorar convenientemente determinada cultura agrícola é indispensável, antes da realização do plantio, a incorporação de calcário ao solo, que é o principal produto que:

- corrigir a acidez;
- diminui da toxidez de alumínio;
- corrigir as deficiências de cálcio e magnésio.

As fotos seguintes demonstram a atividade de aplicação de calcário, executadas pela empresa na Fazenda BRASILAGRO:





#### 4.3-Tratos culturais

Fase em que ocorre principalmente o controle de pragas e doenças, com a utilização de herbicidas, inseticidas e outros produtos químicos. Estes procedimentos são necessários para que a cultura possa manifestar o seu potencial de produtividade e rentabilidade.

A responsabilidade por esta atividade é das empresas Diesel Desmatamento e Terraplanagem LTDA e da Globo Aviação Agrícola LTDA, CNPJ nº 00.912.166/0001-84, estabelecida na Rod. 010, Km 1341, sala 01, s/n, Davinópolis-MA(fls. 73 a 86).



#### 4.4- Colheita

A colheita é realizada através de máquinas, denominadas colheitadeiras, e tem que ocorrer, no caso da soja, após a queda das folhas, com haste e vagens secas.

Para realizar esta importante atividade, a BRASILAGRO contratou as seguintes empresas(fls. 87 a 143):

**Razão social:** [REDACTED] Prestadora de Serviços

**Endereço:** Rua João Pinheiro, s/n, centro, Ribeiro Gonçalves-PI





**CNPJ:** 11.546.083/0001-35

Esta empresa tem como atividade econômica principal, conforme seu CNPJ, constante da fl. 144, o aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador.

**Razão social:** [REDACTED] Serviços Gerais

**Endereço:** Rua Cel. Silva Neto, 283, centro, Balsas-MA

**CNPJ:** 08.414.986/0001-58

**Razão social:** [REDACTED]

**Endereço:** Av. Governador Luiz Rocha, parque Governador Luiz Rocha, Balsas-MA

**CNPJ:** 02.479.296/0001-09

O nome de fantasia desta empresa é [REDACTED] Auto Peças e Mecânica, e tem como atividade principal o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores(CNAE-4530703), conforme o CNPJ constante da fl. 145 deste relatório.

As fotos seguintes demonstram máquinas das empresas contratadas em plena atividade:





Durante a ação fiscal, foi constatado que as empresas responsáveis pela colheita haviam transferido esta incumbência a pessoas físicas, proprietários de máquinas colheitadeiras(fotos seguintes), em uma flagrante constatação de “quarterização” da atividade.

Com efeito, as verificações físicas demonstraram, por exemplo, que trabalhavam por intermédio da empresa [REDACTED], os paranaenses [REDACTED] e [REDACTED], sócios de uma colheitadeira.

Através da empresa [REDACTED], trabalhava [REDACTED], que era sócio de uma das máquinas.





Vale ressaltar que até mesmo a atividade de classificação de grãos foi terceirizada, conforme fls. 146 a 148, para a empresa [REDACTED] ME(Sanagro), CNPJ nº 07.068.827/0001-86, estabelecida na rua Ahilton Macedo, 839, sala 5, Barreirinhas-BA. Conforme demonstram as fotos seguintes:



## 5- DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

Como já referido, a empresa BRASILAGRO, que possui como atividade econômica principal o cultivo da soja(CNAE- 0115600), terceirizou, através de “prestadoras de serviço”, todas as fases do processo de cultivo, realizadas na ocasião, desta leguminosa, e das outras culturas, mantendo em seu quadro efetivo somente 17 empregados responsáveis basicamente pela administração do negócio, distribuídos nas seguintes funções efetivas:

Função	Nº de empregados
Encarregado de campo	02
Chefe do armazém	01
Auxiliar administrativo	02
Assistente administrativo	01
Chefe de escritório	01
Técnico agrícola	02
Ajudante de serviços gerais	03
Tratador de semente	02
Operador de máquinas	01
Mecânico	01
Cozinheira	01

O procedimento da empresa, consistente em terceirizar as tarefas rurais pertinentes à sua atividade-fim, essenciais à consecução de suas finalidades econômicas, é taxativamente proibido pelo Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que balizou os limites da terceirização, nos seguintes termos:



*I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3/1/74);*

*II - omissis*

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/6/83), de conservação e limpeza, e como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta;*

*IV - omissis*

Esta proibição deve-se ao fato da terceirização, neste caso, dissimular a relação de emprego, suscitando a formação do vínculo diretamente com o tomador, uma vez que é tratada como fraude, configurando-se em um ato nulo de pleno direito pelo art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme demonstram, por exemplo, os seguintes julgados:

**VÍNCULO DE EMPREGO - VENDEDOR DE PASSAGENS DE EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - ILEGALIDADE.** Evidenciando a prova que a reclamada se utilizou de empresa interposta para venda de passagens, vendas que eram realizadas em seu "box" situado no interior do terminal rodoviário, razoável a conclusão do Regional, porque caracterizada típica delegação de atividade-fim a terceiro, que responde como verdadeira empregadora. Inteligência do Enunciado nº 331, I, do TST. (TST, DJ RR - 71605-2002-900-22-00, Relator Ministro Milton De Moura França, DJ: 30-01-2004)

*"Terceirização Ilícita. Reconhecimento. Efeitos. Restando configurada a ilicitude da terceirização, face a ilegal interposição de mão-de-obra para a execução essencial à dinâmica do tomador de serviços, mantém-se a sentença, no aspecto que reconheceu o vínculo diretamente com o mesmo" (TRT 20ª Região. RO 1221/02, Rel. Juiz João Bosco Santana de Moraes, publicado em 20.01.03).*

**TRABALHADOR RURAL - CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE EMPREITEIRO - PLANTIO DE CAFÉ - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O PROPRIETÁRIO RURAL - PERTINÊNCIA.** A contratação de trabalhadores pelo proprietário rural, através de "empreiteiro" de mão-de-obra, para o plantio de café em sua propriedade, conforme a Súmula 331, I e III do C. TST, configura terceirização ilícita de prestação de serviços. Isto porque, tratando-se de empresa agrícola cafeeira, os serviços de plantação de cafezais é uma das etapas da produção agrícola essencial para que a atividade empresarial alcance a finalidade a que se propôs, constituindo portanto a atividade fim do empreendimento rural, jamais podendo ser considerada como atividade - meio



*a permitir a terceirização. O vínculo empregatício deve ser reconhecido diretamente o tomador de serviços, no caso o proprietário rural. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (TRT 15ª Região RO nº 00570-2006-035-15-00-5, Relator: José Antonio Pancotti, publicado em 24/11/2006)*

**TERCEIRIZAÇÃO FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS** - O Enunciado 331, inciso I, do C. TST, estabeleceu, como princípio geral, que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com a empresa tomadora de serviços. O inciso III, por sua vez, deixa claro que ocorrerá a formação de relação de emprego, entre prestador e tomador, se a contratação de serviços estiver ligada à atividade fim da tomadora." (TRT-RO- 13282/00, Terceira Turma, Relator Juiz Dr. Gabriel Mendes de Freitas, pub. DJ/MG. 18/12/2001.)

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ATIVIDADE-FIM** - A teor do Enunciado 331, inciso III, do C. TST, é ilícita e intermediação de mão-de-obra, quando se tratar de serviços ligados à atividade-fim da beneficiária dos serviços. Como atividade-fim entende-se aquelas funções e tarefas que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, sendo, pois, atividades centrais para o desenvolvimento da finalidade essencial a que se propõe a empresa. Constatado o enquadramento na hipótese prevista na referida Súmula, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviço. (TRT 3ª Região, DECISÃO: 30 09 2002, RO 00160-2002-054-03-00, Relatora Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria)

*"O contrato de prestação de serviços é espécie de negócio jurídico que visa à contratação de resultado. Não sendo este o objetivo da contratante, mas pura e simplesmente a locação de mão-de-obra, a relação jurídica assim estabelecida entre os contratantes caracteriza-se como negócio simulado, em fraude à legislação trabalhista, configurando-se, em decorrência, o vínculo empregatício nos moldes da lei consolidada, entre as pessoas prestadoras dos serviços e a tomadora" (TST, 4ª T. Proc. RR-217200/95; Rel. Min. Leonaldo Silva; Dj nº 241/97)*

A título ilustrativo, vale citar também algumas decisões do nosso Egrégio TRT sobre o assunto:

**TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE FIM - IMPOSSIBILIDADE.** Não se pode conceber que o empregador, para a realização de suas atividades-fim, utilize da contratação de trabalhadores por empresa interposta, aplicando-se, na espécie, o entendimento consubstanciado no item I do Enunciado 331 do TST, segundo o qual, "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no



*caso de trabalho temporário". (TRT 22ª Região, RO - 00261-2004-001-22-00-8, Juíza Enedina Maria Gomes dos Santos, decisão: 04/10/2005)*

**TRABALHISTA. PROCESSUAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA.** Restou configurada a ilicitude da terceirização, porque destinada à atividade fim da empresa, numa tentativa de desfigurar a relação empregatícia. Recurso ordinário do reclamante não conhecido. Recurso ordinário do reclamado conhecido e improvido. (TRT 22ª Região, Juiz Wellington Jim Boavista, RO - 00645-2004-001-22-00-0, DECISÃO: 20/09/2005)

Como não existe definição legal, o conceito de terceirização é fornecido pelos doutrinadores. São inúmeras as concepções, como as seguintes:

Segundo Lívio Giosa (Terceirização na administração pública, p. 49) terceirização é: "um processo de gestão pelo qual se repassam algumas atividades para terceiros, com os quais se estabelece uma relação de parceria, ficando a empresa concentrada apenas em tarefas essencialmente ligadas ao negócio em que atua".

Carlos Alberto Ramos Soares de Queiroz (Manual de Terceirização, p. 35) define a Terceirização como: "uma técnica administrativa que possibilita o estabelecimento de um processo gerenciado de transferência, a terceiros, das atividades acessórias e de apoio ao escopo das empresas que é a sua atividade-fim, permitindo a estas concentrarem-se no seu negócio, ou seja, no objetivo final".

Na concepção de Frank Stephen Davis (Terceirização e multifuncionalidade, p. 19) a terceirização é: "a passagem de atividades e tarefas a terceiros. A empresa concentra-se em suas atividades-fim, aquela para a qual foi criada e que justifica sua presença no mercado, e passa a terceiros (pessoas físicas ou jurídicas) atividades-meio.

Alice Monteiro de Barros (A Terceirização sob a nova ótica do Tribunal Superior do Trabalho, p. 3-8) define terceirização como: "fenômeno" que consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou de suporte, mais propriamente denominadas de atividades-meio, dedicando-se a empresa à sua atividade principal, isto é, à sua atividade-fim.

Sérgio Pinto Martins (A terceirização e o direito do trabalho, p. 22-23) entende por terceirização "a possibilidade de contratação de terceiros para realização de atividade-meio da empresa, isto é, aquelas atividades que não constituam seu objeto principal, sua atividade essencial."

Como ficou claro, a doutrina e a jurisprudência são unâimes em assegurar que a autêntica terceirização consiste na transferência de parte da atividade da empresa a uma outra, considerada mais especializada, uma fase de seu processo produtivo, que não tem relação com o objetivo da empresa.

Na situação em tela, não é necessário muito esforço de interpretação, comuns nestes casos, para se concluir que houve terceirização ilícita da atividade-fim, uma vez que, como referido, foi transferido a terceiros quase todo o processo produtivo das culturas, desde a preparação do solo à



colheita, que são fundamentais e imprescindíveis ao desenvolvimento do empreendimento em questão e até mesmo de sua existência jurídica.

Vale ressaltar, por oportuno, o TST já decidiu que os procedimentos relacionados à limpeza do solo, através da catação de raiz, é considerado atividade-fim, conforme o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória do eg. TRT não justifica a oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO.*

*1. Sendo a atividade patronal a exploração de propriedade rural, os serviços de limpeza da terra e destoca (retirada de tocos) compõem propriamente sua atividade-fim, por estarem diretamente conectados ao processo produtivo empresarial.*

*2. Outrossim, os serviços de limpeza mencionados na Súmula de nº 331, III, do TST, são os voltados exclusivamente ao asseio e à higiene do meio ambiente de trabalho, que, obviamente, contribuem para a produção, mas não a condicionam. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TST, Proc. nº TST-AIRR-445/2004-047-15-40.8, Relator: Ricardo Machado, DJ - 23/06/2006).*

Com relação à colheita, o TST tem reconhecido que se trata de atividade-fim, até mesmo na indústria de suco. Conforme a decisão seguinte:

*Cooperativismo – indústria de fabricação de sucos – colheita de laranjas (atividade-fim) – fraude na terceirização de mão-de-obra rural – violação de lei não configurada – incidência da súmula 331, I, do TST.( Proc. Nº TST-RR-717.103/2000.1 Relator: Ives Gandra Martins Filho, Julgamento: 23/05/2007, Órgão Julgador: 4ª Turma, Publicação: DJ 15/06/2007).*

Vale ressaltar que não está em questão a idoneidade das empresas terceirizadas e nem, diretamente, a responsabilidade trabalhista, mas o próprio vínculo empregatício. O que se vislumbra no caso, é que a BRASILAGRO é a empregadora oculta, e as prestadoras de mão-de-obra, as empregadoras aparentes.

Quanto à subordinação jurídica, foi constatado que os empregados das terceirizadas, além de receberem a orientação direta de técnico agrícola, recebiam, indiretamente, ordens da contratante, já que seus administradores estabelecem as diretrizes e as passam aos supervisores das contratadas, que, por sua vez, repassavam aos empregados.

Na verdade, estes empregados estão sujeitos à denominada subordinação estrutural, pois suas atividades estão inseridas no contexto essencial da atividade produtiva da contratante.



Trata-se de um novo conceito de relação de emprego, inspirado na doutrina do jurista Maurício Godinho Delgado (Direitos fundamentais na relação de trabalho. São Paulo: Revista LTr), para quem:

*"a subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado, dificuldades que exacerbam em face, especialmente, do fenômeno contemporâneo da terceirização trabalhista. Nesta medida, ela viabiliza não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também confere resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores, a terceirização."*

Segundo este eminentíssimo Jurista, a subordinação estrutural "é, pois, a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento".

A jurisprudência atual vem reconhecendo plenamente esta tendência, como se observa nas ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

**"EMENTA: SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL - SUBORDINAÇÃO ORDINÁRIA.** O Direito do Trabalho contemporâneo evoluiu o conceito da subordinação objetiva para o conceito de subordinação estrutural como caracterizador do elemento previsto no art. 30 da CLT. A subordinação estrutural é aquela que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, pouco importando se receba ou não ordens diretas deste, mas, sim se a empresa o acolhe, estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento. Vínculo que se reconhece. (RO - TRT da 3ª Região - EMERSON JOSÉ ALVES LAGE - JUIZ CONVOCADO - RELATOR-17/12/2007).

**'SUBORDINAÇÃO RETICULAR' - TERCEIRIZAÇÃO - EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS - EMPRESA-REDE - VÍNCULO DE EMPREGO COM BANCO - 1. A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação: a 'reticular'. 2. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o poder empregatício do empreendimento financeiro subsiste, ainda que aparentemente obstado pela interposição de empresa prestadora de serviço. O primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o deferimento da subordinação direta. (RO - pub 11/04/08, 1º Turma - TRT/MG - Juiz Eduardo de R C Junior Relator).**



**TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A contratação de prestação de serviços, para realização de atividade que se insere na atividade-fim da empresa, torna ilícita a terceirização, ensejando o reconhecimento de vínculo com a empresa tomadora, nos termos da Súmula 331, I e III do C. TST. A inserção do trabalhador na atividade produtiva do tomador, nessa hipótese, caracteriza subordinação estrutural. (TRT 2<sup>a</sup> Região, quarta turma, RO-02058200500402005, DOE SP, Data: 14/08/2009)

**TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A contratação de prestação de serviços, para realização de atividade que se insere na atividade-fim da empresa, torna ilícita a terceirização, ensejando o reconhecimento de vínculo com a empresa tomadora, nos termos da Súmula 331, I e III do C. TST. A inserção do trabalhador na atividade produtiva do tomador, nessa hipótese, caracteriza subordinação estrutural. (TRT 3<sup>o</sup> Região, 3<sup>a</sup> Turma, Relatora Ivani Contini Bramante, RO - 01352-2006-060-03-00-3, Decisão: 01/08/2007)

Vale ressaltar que, como se trata de terceirização ilícita, a rigor, não seria necessário, pelo Enunciado 331, sequer a análise da presença dos elementos do vínculo empregatício. Conforme descreve o seguinte julgado:

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM.**

*O reconhecimento da ilicitude da terceirização independe da verificação individualizada dos requisitos próprios da relação emprego, quando a prestação de serviço, por interposta empresa, diz respeito à execução de atividade-fim do tomador de serviço. Inteligência da Súmula nº 331, I e III, do TST. (TRT/15<sup>a</sup> REGIÃO - RO 00526-2007-135-15-00-4, Relator Luiz Antonio Lazarim, publicado em 12/09/2008.)*

Vale ressaltar que, não obstante a razão social sugerir outra atividade econômica, a empresa efetivamente desenvolve atividades agrícolas, como demonstra o CNPJ da matriz (fl. 149), na qual consta que a atividade econômica principal da empresa é a agricultura (cultivo de cana-de-açúcar).

A ata de reunião da diretoria (fls. 150 a 151) deliberando, entre outras questões, a criação desta filial, deixa claro que ela tem como objeto "a exploração das atividades agrícolas relacionadas às culturas de soja, milho e algodão (...)".

Vale citar também o próprio CNPJ da filial (fl. 152), a ata de constituição da empresa (fls. 22 a 26). Além do PCMSO (fls. 153 a 155), do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural (fls. 156 e 157), e do Acordo Coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Baixa Grande do Ribeiro-PI (fls. 158 a 165).

Como ficou bem claro, trata-se de um caso flagrante de terceirização ilícita. De fato, mesmo considerando a absurda hipótese dos procedimentos rurais pertencerem à atividade-meio da empresa, esta terceirização não seria



hígida, pela falta de especialidade das empresas contratadas, pois, como descreve Ciro Pereira da Silva (*A Terceirização responsável: Modernidade e modismo*, p. 30), terceirização é: “a transferência de atividades para fornecedores especializados, detentores de tecnologia própria e moderna, que tenham esta atividade terceirizada como sua atividade-fim, liberando a tomadora para concentrar seus esforços gerenciais em seu negócio principal, preservando e evoluindo em qualidade e produtividade, reduzindo custos e ganhando competitividade”.

Com efeito, como já referido, a maioria das terceirizadas não possui qualquer especialização. A [REDACTED] por exemplo, segundo o seu CNPJ, vende peças de veículos automotores. Por sua vez, a empresa S. de Sousa Antunes Prestadora de Serviços aluga máquinas e equipamentos agrícolas, mas sem o operador. Vale frisar que ambas foram contratadas para realizar a colheita.

## 6- DA COMPETÊNCIA DA INSPEÇÃO DO TRABALHO

A competência da Inspeção do Trabalho em termos gerais, está prevista no art. 626 da CLT, que dispõe:

*Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.*

A execução do papel de fiscalização das relações do trabalho é atribuída aos Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem incumbe verificar a realidade extraída fatos e analisar os documentos apresentados pelas empresas.

O art. 11 da Lei 10.593/2002 atribui-lhes competência para assegurar o cumprimento das normas trabalhistas, analisar documentos e verificar fraudes e irregularidades, nos seguintes termos:

*Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:*

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

A Lei nº 7.855, de 24/10/89, dispõe, em seu art 7º, *in verbis*:

*Art. 7º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do trabalho, destinado a promover e desenvolver as atividades de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.*



§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho estabelecerá os princípios norteadores do Programa que terá como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes e, para maior eficiência em sua operacionalização, fará observar o critério de rodízios dos agentes de Inspeção do Trabalho na forma prevista no Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Portanto, os Auditores-Fiscais do Trabalho possuem, entre outras competências, a de reconhecerem a nulidade de contratos dissimuladores que visam burlar a legislação e impedir a aplicação dos direitos trabalhistas aos empregados. Esta competência tem como base inúmeros fundamentos, como: a própria competência de fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho; o poder de polícia administrativa; o princípio da primazia da realidade, próprio do Direito do Trabalho; o instituto das nulidades dos atos jurídicos, com atenção especial para o art. 9º da CLT.

O poder de polícia administrativa, como prerrogativa da fiscalização do Trabalho, é que *“Em essência, impõe limites ao exercício de direitos e liberdade. É uma das atividades em que mais se expressa sua face autoridade, sua face imperativa [...] A noção de poder de polícia permite expressar a realidade de um poder da Administração de limitar, de modo direto, com base legal, liberdades fundamentais, em prol do bem comum [...] no Brasil, poder de polícia é, sobretudo, atividade administrativa, porque abrange também a apreciação de casos concretos, a fiscalização e imposição de sanções. [...] (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 5. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 387-391.)*

Na aplicação do referido poder de polícia “o ato será executado diretamente pela Administração, não carecendo de provimento judicial para tornar-se apto” (ROSA, Márcio Fernando Elias. *Direito administrativo*. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2001. p. 64).

Além de se fundamentar na legislação, os procedimentos dos auditores fiscais do trabalho, no exercício da busca da verdade incutida em determinados negócios, baseiam-se em alguns princípios, como o da auto execitoriedade citado anteriormente, e de outros, que também regem a atividade administrativa, como o princípio da preponderância do interesse público sobre o interesse particular e o princípio da indisponibilidade do interesse público, ambos, tendo como escopo principal, assegurar o cumprimento seguro da lei e da ordem pública.

Com relação a esta matéria, são apresentados alguns julgados:

**ADMINISTRATIVO - AUTUAÇÃO - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.** *Dentre as atribuições da Delegacia Regional do Trabalho, está a de fiscalizar e consequentemente aplicar sanções às possíveis infrações da legislação trabalhista e, sobretudo, fraudes à relação empregatícia. Não há, in casu, direito líquido e certo a ser protegido e, ademais, a matéria necessita de dilação probatória. Recurso improvido para manter a sentença. (TRF 2ª Região, 1ª*



*Turma, Rel.: Juiz Chalu Barbosa. AMS nº 9002081197. Dec. 08.11.1995 [unânime]. DJ 18.01.1996, pág. 1.510.)*

**ADMINISTRATIVO - ENCARGOS TRABALHISTAS: EMPREGADOS TRANSFORMADOS EM AUTÔNOMOS.** 1. *Transformação de empregados demitidos em trabalhadores autônomos - fenômeno da terceirização.* 2. *Nítido contrato simulado, para fugir ao pagamento dos encargos sociais e fiscais.* 3. *Autuação pertinente pelo órgão incumbido do exercício do poder de polícia: Delegacia do trabalho.* 4. *Recurso improvido.* (TRF 1<sup>a</sup> Região, 4<sup>a</sup> Turma, Rel.: Juíza Eliana Calmon. AMS nº 01341692, proc. 199601341692. Dec. 01.09.1998 [unânime]. DJ 15.10.1998, pág. 136.)

**ADMINISTRATIVO. DRT. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. COOPERATIVA DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE.** 1. *A cooperativa de trabalho contratada não tem legitimidade ativa ad causam para pleitear a anulação de autos de infração lavrados contra as empresas contratantes.* 2. *À Delegacia Regional do Trabalho cabe a fiscalização da relação de emprego e dos direitos dela decorrentes, de forma que ao lavrar auto de infração contra empresa que contrata cooperativa de serviço, a DRT não está fiscalizando a cooperativa, mas a empresa visitada.* Assim sendo, não se pode afastar, de pronto, a possibilidade de ocorrência de irregularidade na contratação das cooperativas de serviços. Podem ocorrer casos onde tal contratação está apenas a mascarar uma relação que, na verdade, é de empregador/empregado e não de contratante/contratada. 3. *Recurso improvido.* (TRF 4<sup>a</sup> Região, Rel.: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz. AMS nº 1999.04.01.016484-0/RS. Dec. 29.06.2000 [unânime]. DJ2 nº 192-E, 04.10.2000, pág. 166/167).

## 7- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Em virtude da prática de terceirização da atividade-fim, foi lavrado um auto de infração pelo fato da empresa não ter registrado diretamente os empregados envolvidos, bem como, outros quatro autos, por desrespeito aos limites da jornada de trabalho e à concessão de descansos legalmente garantidos. Conforme demonstra a tabela seguinte(fls. 166 173):

Auto de infração	Ementa	Descrição
01824770-9	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para	Art. 5º da Lei nº 5.889,



<b>01824771-7</b>	descanso entre duas jornadas de trabalho.	de 8.6.1973.
<b>01824772-5</b>	Manter empregado trabalhando durante o período destinado ao repouso ou alimentação.	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
<b>01824773-3</b>	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
<b>01824774-1</b>	Ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias na compensação da duração do trabalho.	Art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## 8 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos descritos no presente relatório, que demonstram que a empresa BRASILAGRO - Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas, flagrantemente, repassou a terceiros atividades consideradas essenciais à consecução de seus objetivos sociais, ou seja, atividades-fim, sugerimos que Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região seja comunicada, para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas que julgar necessárias.

Considerando que, conforme demonstrado, esta empresa mantém filiais em outros estados, e que, pelo que foi visto, a tendência é a expansão do negócio com a aquisição de mais propriedades no país, sugerimos que a Secretaria de Inspeção do Trabalho também seja comunicada, para que, através das SRTE competentes, adote providências no sentido de tentar impedir o avanço desta prática.

Teresina, 20 de abril de 2010

